

Executado

25.04.14 - Ag. Recurso

SEVERINO RINALDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, CPF nº. 625.459.654-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74 e 8441/92, em face de **REAL SEGUROS S/A. (NOVA DENOMINAÇÃO TOKIO MARINE SEGURADORA S/A)**, com sede na Avenida Conselheiro Aguiar, nº. 2540, Boa Viagem, Recife/ PE, CEP 51111-010, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/12/2004 e teve como consequência debilidade permanente do membro superior direito.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo

que esta entidade indenize a empresa Rê para efetivar a cobertura, pois a mesma é seguradora DPVAT.

A empresa seguradora ora se registra e sinistre, para logo após, que mediante a declaração emitida para cobertura foi entregue pelo autor, vindo a receber pela debilidade do membro superior direito valor de 2.854,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), referente a percentual de 40%.

Ocorre que o autor recebeu a mensur, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos correspondente na época do recebimento da cobertura do sinistro a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Portanto, o valor devido seria de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pela debilidade do membro superior direito, pois o cálculo deverá ser vinculado ao salário-mínimo vigente na época de acordo com as Leis acima mencionadas.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor pago se refere a 40%, baseado na importância de R\$ 9.435,64 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pela debilidade do membro superior direito, valor este determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, a demandada não o fez, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva da seguradora que forma o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de 40 (quarenta) salários mínimos, determinado pelo Art. 3º da Lei nº 6.194/74, que impõe a prolação da presente ação, in verbis:

Em casos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem-se

indenizações por morte, invalidez permanente e despesas assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) até (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- c) Até (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado: "O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária; a segunda nos coloca diante da vedação do valor do salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outro caso, é pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derogar uma lei ordinária, norma hierarquicamente superior. Já a fixação da indenização securitária em número de salários mínimos não afronta as normas que vedam a sua utilização como parâmetro de correção monetária, dès que não se trata, na espécie, do uso do salário mínimo como índice de reajuste." (1º CRC/PE, Recurso nº 1775/2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006)

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado: "Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra

A Superintendência Nacional dos Seguros Privados nega a incidência do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, invocando a Lei 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário-mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito, pontua a jurisprudência do STF decidida, e, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 apenas vedaram a utilização do salário-mínimo como coeficiente de atualização monetária, e não, obviamente, como elemento para cálculo de pensão, a título de lucro cessante, em matéria de indenização (RTJ 80/279).

SEGURO OBRIGATORIO. Substancia da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis nº 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Racismo Especial conhecido e provido (STJ, 2ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/12/2001)

A indenização correspondente a 40 salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com índices oficiais. (STJ, 4ª turma, Min. Barros Monteiro, Relator, j. 15/02/2001).

Acórdão RESP 20802/SP: Recurso especial (1992/0007884-2); Fonte DJ Data: 10/08/1992
PG: 11954 JBCC VOL: 00174PG: 00135 EXJTACSP VOL: 00139 PG: 00549 RJTAMG
VOL: 00049 PG: 00419 RT VOL: 00692 PG: 00079.

RELATOR Min. ATHOS CARNEIRO (1083).

Data da Decisão: 30/06/1992.

Órgão - QUARTA TURMA

JULGADOR

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194/74, ART. 3º, LEIS 6.205/75 E 6.423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO INDENIZAÇÃO (LEI 6.194, ART. 3º) EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, QUE PELA MESMA INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO. PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO QUE AS LEIS SUPERVINIENTES BUSCARAM AFASTAR.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO.

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71.31, de 19.04.93.

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 02/11/2005, portanto o valor do salário-mínimo vigente nesta data é de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATORIO POR ACIDENTE AUTOMOBILISTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de negociação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Questão dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força do tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"

E ainda:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDO PELA LEI 6194/74 E ART. 2º DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/73 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM Nº 446/183 SCT/SBS." (Recurso Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Orglio Julg.: 6ª Câmara, 1ª TACSP)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO - CALCULO - FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM" (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Orglio Julg.: 6ª Câmara Votação, 1ª TACSP)

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pela debilidade do membro superior direito. O Laudo do IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) acostado pelo requerente aponta sem titubeios a debilidade permanente do membro supracitado em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (40 salários-mínimos) X o percentual de invalidez	Valor pago pela recorrida	Diferença
R\$ 12.000 X 40% = R\$ 4.800,00 (debilidade do membro superior direito)	R\$ 2.884,00	(valor legal - valor recebido) R\$ 1.916,00

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe é devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar.

inormemente o entendimento jurisprudencial a pouco extenuado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 1.916,00 (hum mil novecentos e dezesseis reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade do membro superior direito. Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 3º da Lei 6194/74, determina o patamar de quarenta salários-mínimos, e as normas inscritas nas leis posteriores.

III. DO REQUERIMENTO

Faz o exposto, requer-se:

I - A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título de seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde da data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

II. Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.916,00 (hum mil novecentos e dezesseis reais).

Nestes Termos,

Peide Deferimento.

06/10

Recife, 31 de outubro de 2008.

Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820

07/2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -
AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo: 001.2008.902.587-6
Valor da Ação: R\$ R\$ 1.916,00
Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA
Reu: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Prioridade: NORMAL

CITAÇÃO

Fica V. S^a cientificado(a) da queixa ajuizada nos autos do processo acima indicado, consoante cópia da queixa em anexo, e intimado(a) a comparecer a este Juizado, sito à Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F. (81)3419-3729, no dia **01 de Abril de 2009 às 08:50** horas, para sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será de imediato realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova **documental e testemunhal**, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, não haverá nova oportunidade para fazê-lo, isto é, não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

A tramitação processual da presente ação será realizada de forma totalmente eletrônica e observará o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 11.419/2006 e aos procedimentos organizados em Resolução do TJPE.

OBS: é facultado às partes e aos advogados oferecer documentos e contestação em meio digital. Para tanto é imprescindível que o tamanho do arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1 MB (um megabyte). Os formatos de arquivo compatíveis com o sistema PROJUDI são ".pdf" ".doc" ".html" ".mp3" ".jpg" e ".jpeg".

Recife-PE, 3 de Novembro de 2008

MARÍLIA PONTES BEZERRA LIMA
Técnico Judiciário

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

V. COMSELHEIRO AGUIAR, 2540 - BOA VIAGEM - RECIFE/PE - CEP: 51111010

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

AV: CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - BOA VIAGEM

51111010

RECIFE / PE

Proc. Nº 001.2008.902.587-6

01 de Abril de 2009 às 08:50 horas.

Moraliza Chila Yui

Tokio Marine Seguradora
SUC / Pareia

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cláudio dos Santos Guimarães

Agente Correios - AE

Mat. 8.506.515-3

ENDEREÇO PARA DE VOLUÇÃO NO VENCIMENTO / ADRESE DE RETOURN DANS LE VENCIMENT



08
E



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07 3

DATA DE RECEBIMENTO / DATA DE EMISSÃO

UNIDADE DE DESTINO / ENDEREÇO DE DESTINO

KO 3 1 9 8 4 2 6 6 9 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PRETACHEN COM LETRA DE FOLHA

NOME OU NOME SOCIAL DO RECEBENTE / NOM OU NOM SOCIAL DE L'INTERESSE

V JUIZADO ESPECIAL CIVIL DO PCECE

Av Marbom de Barros

Forum Thorvald de Melro

CSP 50.010-929

BRASIL

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO

RETORNO

Processo nº 001.2008.902.587-6

Demandante: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Demandado: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 01 (um) dias do mês de abril do ano de 2009 (dois mil e nove), feito o pregão às 08:00 horas, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência da juíza leiga - MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, na qual ausente o demandante, SEVERINO RINALDO PEREIRA, acompanhado da advogada Dra. JULIANA DE SOUZA SILVA (OAB/PE 21422D) e o demandado, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. representado pelo preposto Sr. ARNAUD CAVALCANTI. Renovada a proposta de conciliação, esta foi considerada sem êxito. A Juíza Leiga indagou da **parte autora se haveria documentos a serem anexados aos autos, tendo esta requerido juntada de 03 (três) documentos em 05 (cinco) laudas**, concedendo vista à **parte ré**, neste ato, para se pronunciar a respeito dos mesmos, bem como apresentar contestação e requerer a juntada de documentos, tendo a mesma dito que: "quanto aos documentos nada a opor. Reconhece a demandada que já efetuou o pagamento que é devido a parte demandante." **Requer a juntada de Contestação em 15 (quinze) laudas com duas preliminares, acompanhada de 01 (um) documentos em 01 (uma) laudas e documentos representativos**. Diante do pedido de juntada de documentos e preliminar argüida pela parte ré, a Juíza Leiga concedeu vista dos mesmos, em audiência, à **parte autora** para se pronunciar, tendo a mesma dito que: "quanto a primeira preliminar não merece prosperar, tendo em vista que qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento do complemento da indenização devida ao demandante. Quanto a segunda preliminar, também não merece ser acolhida posto que a juntada do referido documento está sendo feita na presente sessão. Quanto ao documento acostado pela demandada nada a opor." As partes dispensam o depoimento pessoal da parte adversa. Não sendo mais provas a serem produzidas, a Juíza Leiga declara encerrado o presente termo de audiência e que os autos lhe venham **conclusos para Decisão**. Nada mais haver, foi por mim, MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, Juiz digitado o presente termo que, após lido e achado conforme, foi inserido no Sistema Digital



Serviços Técnicos de Seguros
Rua Lopes de Carvalho, 101
Praialta - CEP: 30510-170
Fone: (31) - 3228-1313
Fax: (31) - 3228-3830/3889
www.edr.com.br

DPVAT
CONSULTA DE PROCESSOS ON LINE

DADOS DO PROCESSO N.º 2005/145760

Nome da Vítima:	SEVERINO RINALDO PEREIRA
CPF da Vítima:	625.459.654-72
Procurador:	Inexistente
Cliente Especial:	MR ASSESSORIA
Data de Nascimento:	14/05/1970
Data do Sinistro:	02/12/2004
Natureza do Sinistro:	INV.PARCIAL
Nome do Requerente:	SEVERINO RINALDO PEREIRA
CPF do Requerente:	625.459.654-72
Seguradora:	TOKIO MARINE SEGURODORA S.A.
Unidade Receptora:	RECIFE
Unidade Centralizadora:	EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

28/09/2005

Envio nesta data processo para análise do convênio

07/11/2005

Verificamos pagamento no relatório

09/12/2005

Processo retornou do convênio no dia 03/11/2005 anexo a carta DPVAT/SIN M047747/2005 datada em 27/10/2005 devidamente analisado e solicitado pagamento.

Pagamentos providenciados

Nº de Ordem	Data previsão pagamento	Valor
5	02/11/2005	2.884,00

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

Impressão

5 - SEVERINO RINALDO PEREIRA

* PERDA DO USO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO
Cálculo => 9.450,00 X 40,00 X 100,00% = 2.884,00.

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor Limite

EDM - Serviços Técnicos de Seguros.
Matriz - PE - Rua Lopes do Carvalho, 101 - Madalena
Fone: 3334-1313 Fax: 3334-1340



EX
QUISITADO P
CAMINHAR I

Os Médicos
ivo Cunha, de
Seção de Clí
EIRA FILI
fazer **, cu
JRO MILL
onalidade B
is particular
+ quesitos:
Da ofensa
ido ou fu
leração de
IS DE 30
Da ofen
ermidante
RMANZ
Do pont
GAL.
* HIS
crente
lamente
ician
ca di
dind
n ou
da l
din
eito
* D
* D
o
FO



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL GAYDÃO PEREIRA LIMA

COPIA AUTENTICA
4738 05

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº 14738 05

REQUISITADO POR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL Oficio nº 179/2005 Data: 22 de Junho de 2005
ENCAMINHAR PARA: ...

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal, no
Pernambuco, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinados às 13:43 horas do dia 22 de julho de 2007
na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de SEVERINO RINALDO PEREIRA, liberto de 30261
FEREIRA FILHO e ROSITA FRANCISAPEREIRA de cor parda, sexo masculino, cabelos pretos **, barr.
per fazer **, estado civil solteiro, apresentando a idade de 35 anos, peso 62, com 158 cm de estatura, residente e
LAURO MILLER nº 48, bairro **, município ALDEIA, Estado CAMARAGIBE, natural de PAUDALHO-PE
nacionalidade BRASILEIRA, documento apreendido RG Nº 3752340-SSP/PE, profissão MOTORISTA, e
sem particularidades **, local da ocorrência VIA PÚBLICA, verificando-se que a vítima, desconhecida, pode ter sido vítima
de homicídio.

1ª Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periclitando resultou: Debilidade, permanente do membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; aceleração de parto? (especificar) SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

2ª De ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, lesão física específica SEM DEFORMIDADE PERMANENTE (CICATRIZES)

3º De ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecendo: **SIM** **DO PONTO DE VISTA MEDICO-LEGAL**

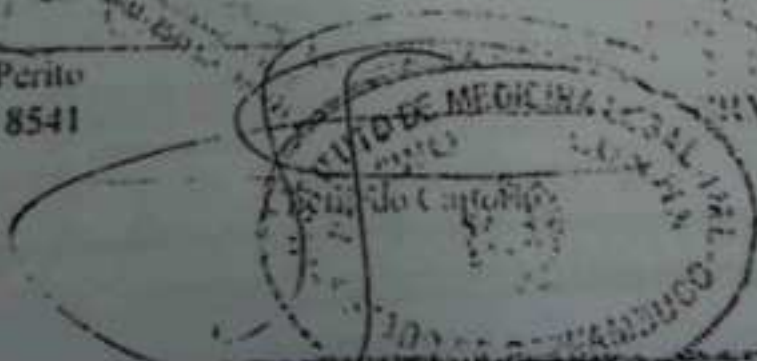
*** HISTÓRICO -Periciando comparece ao IML para avaliar lesões corporais referentes à perícia n° 5837/05, que diz: "...vítima de acidente de trânsito no dia 10/12/04 - tratamento cirúrgico de fratura exposta pé direito - fratura de fêmur direito..." Ao exame periciando apresenta cicatrizes hipertróficas, em faixa, na face lateral do terço proximal da coxa direita medindo 120 por 10 (cento e vinte por dez) milímetros e outra mais abaixo medindo 110 (cento e dez) por 05 (cinco) milímetros (terço distal da coxa direita, face lateral). Tem outra cicatriz plana, com retração no seu terço médio, na face medial do pé direito. Tem ainda limitação na flexão e extensão do hálux direito, marcha claudicante, não tem firmeza no pé direito e não consegue ficar na ponta dos pés com o pé direito. Tem ainda edema do pé direito. Solicito documentação fotográfica.

*** DESCRIÇÃO - ***

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÕES ***

NETO e SUZANA ARAÚJO FETTOZA SOUZA

1° Perito
CRM - 8541



Rua Marques do Pontal, nº 55, Santo Amaro, SP - CEP: 04100-170

(I)

Da ausência de prova da alegada invalidez permanente vez que o autor não comprova que se encontra inválido de forma diversa da constatada administrativamente, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 31 de Março de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

CARTA DE PREPOSIÇÃO

TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 60.831.344/0001-74, com sede à . . . /, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) ARNOLD CAVALCANTI brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4885934 SP-PE podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 01/04/2009, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1.08.902.587-6) promovida por SEVERINO RINALDO PEREIRA contra TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, em curso perante ao V JECível - Boa Vista, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 31 de Março de 2009



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

822
2

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa e Viviane Santos de Oliveira todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os n°s 3705, 14284, 26985, 25393 e 20894 com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, n° 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, nos autos (Processo N° 1.08.902.587-6) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SEVERINO RINALDO PEREIRA, em tramite no V JECível - Boa Vista.

Recife/PE, 31 de Março de 2009



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Regulador Computacional

D.F.V.A.T.

28/11/2008 13:27:03

Dados Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre

DPV0107

***** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO *****

ANO / NOM. - LANC 2005 / 145760 / 01 COD. DEFENS - 100
 EMP. REG. - 6190
 NUM. DOCUMENTO - F2042615967
 TIPO DOCUMENTO - 4 EC -
 CATEGORIA - 09
 DT. CADAST. - 28 / 09 / 2005
 DT. CADAST. PASC. - 00 / 00 / 0000
 NATUREZA - 2
 DT. SINISTRO - 02 / 12 / 2004
 NOME DA VITIMA - SEVERINO RINALDO PEREIRA
 DT. NASC. - 14 / 05 / 1970
 DT. PATRIS - 04 / 11 / 2005
 SEQUENCIA - 001
 CPF VITIMA - 62545965472
 COD. REC/RECL. - 1
 VALOR INDENIZ. - 2.894,00
 NOME RECEBEDOR - SEVERINO RINALDO PEREIRA
 VLR COR.MON/SUP - 0,00
 PF/CUC PECEB. - 00062545965472
 DT. PAGAMENTO - 01 / 11 / 2005
 PROCURADOR/INT. -
 DT. ATUALIZ. - 27 / 10 / 2005
 CPF/CUC PPC/INT. - 0000000000000000
 BOLETIM - 449620004
 DELEGACIA - 37 CF
 UF DELEGACIA - PE
 REGULACAO - 1
 SUB-JUDICE -
 DT. RECLAMACAO - 23 / 09 / 2005
 CONF. POTO - ☐ / ☐ / ☐

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

21/02/09

08 50

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGUROADORA S.A. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, 1529 - CEP: 01327-0001, São Paulo / SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastante procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob nº 619.122.637-34; MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 12 de julho de 2007.


KAZUO SUDA

VP Financeiro


ISSEI ABE

Diretor Executivo de Sinistro

27

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da TOKIO MARINE BRASIL SEGUROADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

IO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277, Substitui
as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
SANTOS

20 de julho de 2007
da veracidade, 54748-112
208-11-FINDEOS
20 BERNARDO - ESO - Substituto total



98

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Marcelo A. F. Costa
Cátia João Leite
Paulo H. S. Sousa
João Paulo Martins
Sandro Barreto

João Paulo Figueiredo
Marcelo César
Juliana Lippert
Cristiane Oliveira
Lucilla Tereza
Fernando Barbosa

Paulo Andrade
Flávio Moreira
Rafael Barbosa
Emerson Almeida
Lorena Assunção
Cátia Oliveira

Paulo Roberto
Domingos Aguiar
Cecília Ribeiro Chagas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
CAPITAL - BOA VISTA / PE.

Processo n.º 120089025876

REAL SEGUROS S.A e SEVERINO RINALDO
PEREIRA, todos representados neste momento por seus advogados,
declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO,**
PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável,
sem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT, relativa ao pagamento de indenização por
invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito,
processo n.º 120089025876, em trâmite perante este Juízo,
proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e
recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente,
estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré **pagará** ao Autor o valor total de **R\$ 1.900,00** (HUM MIL E NOVECENTOS REAIS);
- (II) Que do referido valor, R\$ 1.900,00 (HUM MIL E NOVECENTOS REAIS) correspondem à monta corrigida devida ao Autor;
- (III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao JUIZO DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA CAPITAL - BOA VISTA / PE;

30
2

todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 25 de Março de 2010.

Juliana Magalhães

Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.620

PELO AUTOR

Rafaela Barbosa

Rafaela Barbosa

OAB/PE 25.393

PELO RÉU